



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-01918/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Princesa Isabel. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Irregularidade. Aplicação de Multa. Comunicação. Recomendações.

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0319 /2010**

### RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Eugênio Pacelli Costa Mandú, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 13/10/2009, o Relatório de fls. 161/169, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 1.055 de 21/12/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 600.000,00.
3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 554.876,28 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 682.609,09.
4. O limite da despesa total do Poder Legislativo de Princesa Isabel alcançava o montante de R\$ 556.139,39, correspondendo a 8% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme determina a Constituição Federal.
5. As despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 9,82% das receitas tributárias e transferidas, não atendendo à CF/88.
6. As despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 63,53% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
7. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 461.173,45, representando 3,48% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).

O citado relatório, ainda, apontava para as irregularidades seguintes:

- a) Gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A da Carta Magna.
- b) Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- c) Não comprovação da publicação do RGF do 1º semes tre.
- d) Déficit orçamentário no montante de R\$ 127.732,81 que equivale à 23,02% das transferências recebidas.
- e) Não pagamento dos salários dos servidores do Poder Legislativo e dos Vereadores referentes aos meses de setembro a dezembro de 2007.
- f) Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), devidas pelo empregador, incidentes sobre remunerações que deveriam ser pagas pelo Município.
- g) Despesas sem licitação no montante de R\$ 42.000,00.
- h) Balanços Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados.
- i) Admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos.
- j) Pagamento indevido com assessoria jurídica, no valor de R\$ 6.000,00.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do Gestor respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo se utilizado desta prerrogativa para apresentar contrarrazões ao relatório exordial da douta Auditoria. Esta, após análise meritória das alegações, manteve incólume o entendimento inicialmente proferido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 00318/10 (fls. 236/244), da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela:

1. Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, referente ao exercício de 2007;
2. Atendimento Parcial dos preceitos da LRF;
3. Imputação de débito ao Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativo às despesas indevidas com assessoria jurídica;
4. Aplicação de multa legal ao ex-Gestor Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, em face de cometimento de infrações às normas legais;
5. Comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências ao seu cargo;
6. Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70<sup>1</sup>, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>2</sup>.

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento *a posteriori* da gestão. Destinado à verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Sobre os precitados princípios, adverte o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles em seu escólio: “... *por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.*”

Princípios são bases ideológicas que margeiam todo o arcabouço jurídico nacional e hierarquicamente se sobrepõem às leis, tendo em vista que estas são elaboradas em estrita observância àqueles.

Sem perder de vista esses paradigmas, a LRF, Lei Complementar nº 101/00, erigiu a categoria de princípio da Administração Pública, de todas as esferas, a responsabilidade na gestão fiscal, cujos pressupostos repousam na ação planejada e transparente, tendente à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os inúmeros aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução:

- **Gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A da Carta Magna;**
- **Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;**
- **Déficit orçamentário no montante de R\$ 127.732,81 que equivale à 23,02% das transferências recebidas;**
- **Não pagamento dos salários dos servidores do Poder Legislativo e dos Vereadores referentes aos meses de setembro a dezembro de 2007;**
- **Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), devidas pelo empregador, incidentes sobre remunerações que deveriam ser pagas pelo Município;**
- **Balancos Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados.**

As pechas informadas anteriormente, por apresentarem origem comum, serão debatidas em conjunto a partir deste ponto.

<sup>1</sup> Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

<sup>2</sup> Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

A Constituição Federal em seu art. 29-A, com redação dada pela EC nº 25/00, fixa como limite de gastos totais com o Legislativo, de Municípios com número de habitantes inferior a 100 mil, o percentual de 8% da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior. Na tentativa de não configurar a infringência ao preceptivo, o Chefe do Parlamento deixou de empenhar/pagar os salários dos servidores e dos vereadores dos meses de setembro a dezembro de 2007, aduzindo não dispor de dotação orçamentária e lastro financeiro para tanto.

Segundo a defesa (fls. 182/183), em setembro de 2007, *“foi verificado que inexistia dotação orçamentária para pagamento dos subsídios dos vereadores, vencimentos dos cargos em comissão e contribuição previdenciária patronal, e se fazia imperativo suplementação do orçamento, já que havia permissivo legal na Lei Orçamentária, que autorizava essa em até 100%, do que foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que implementasse medida legal com esse desiderato.”* Contudo, *“não houve atendimento pelo Chefe do Poder Executivo a esse pleito, e sendo assim, ante a ausência de dotação própria, não puderam aqueles valores serem empenhados, por falta da referida dotação”*.

Frise-se que, como demonstrado no relatório alhures, o limite de gastos da Câmara Municipal de Princesa Isabel, para o exercício de 2007, constitucionalmente estabelecido, importou em R\$ 556.139,39, enquanto o valor repassado pelo Executivo alcançou R\$ 554.876,28, ou seja, quase 100% do valor permitido. Portanto, não havia margem legal para o Executivo, através de decreto, suplementar dotações insuficientemente previstas, fazendo cair por terra o argumento da defesa. Outrossim, o Alcaide municipal operou com a devida diligência, na medida em que estaria incorrendo em crime de responsabilidade ao repassar recursos em montante superior às determinações da Lei Maior (Art. 29-A, § 2º, inciso I), na hipótese de atendimento ao pleito do Legislativo.

Da exegese do sobredito, pode-se extrair, inicialmente, que a ação planejada na gestão fiscal, cantada e decantada pela LRF, inexistiu. A ação planejada não se resume, apenas, à elaboração da peça orçamentária, mas, sobretudo, ao acompanhamento da execução do próprio orçamento. Referido acompanhamento visa a compatibilização das dotações orçamentárias com os recursos financeiros a disposição do Ente, frente às suas obrigações. Agindo desta forma, o gestor é capaz de se antecipar a situações que afetem o equilíbrio colimado. No caso em apreço, o agente político, de norte diametralmente oposto, ao atuar de forma negligente, conduziu o Poder Legislativo ao déficit orçamentário experimentado, equivalente a 23,02% da receita recebida, o qual repercutirá negativamente na gestão dos exercícios subsequentes.

Neste veio, o Ministério Público Especial traça as seguintes ponderações:

*“A Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com o princípio do equilíbrio fiscal, busca combater o déficit fiscal. Dessa forma, o gestor deve procurar evitar gastos desnecessários, bem como o endividamento público, que pode implicar numa onerosidade excessiva dos cofres públicos com a consequente insatisfação das necessidades sociais.*

*O orçamento programa envolve três aspectos a serem observados: planejamento, execução e controle. A previsão e a arrecadação de receita tributária envolve um dos aspectos do planejamento. Dessa forma é necessário haver um controle: o gestor, periodicamente, deve verificar se a receita arrecadada permitirá o cumprimento das metas estabelecidas. Caso contrário, deverá tomar as medidas necessárias, como corte de gastos e estabelecimento de prioridades, para não perder de vista o equilíbrio financeiro.*

*No vertente caso, os gastos públicos suplantaram as receitas, caracterizando desequilíbrio orçamentário. Fica caracterizado, através do déficit fiscal, que houve má atuação do gestor, que não controlou suas atividades da maneira devida. Um dos objetivos primordiais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o combate ao déficit fiscal, que deve ser feito através do controle dos gastos públicos, com a manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas, tendo sempre em vista a obtenção de superávits na execução do orçamento. É, portanto, salutar que se adotem medidas com vistas ao combate ao déficit orçamentário, de forma a reduzir o endividamento público e atender os anseios da lei por uma gestão fiscal responsável e prudente.”*

Em suas considerações, o ex-Presidente da Câmara Municipal arguiu que o déficit orçamentário evidenciado é fruto da inclusão de supostas despesas, por parte da Auditoria, não ocorridas no exercício, notadamente em relação ao pagamento de salários e contribuições previdenciárias patronais não empenhadas. Consoante a boa prática contábil, as obrigações decorrentes do labor (salários), monoliticamente unidas às despesas previdenciárias patronais, são incorridas no momento em que o servidor realiza a sua prestação e adquire o direito à contraprestação pecuniária, devendo ser registrada nesta oportunidade. Ou seja, as despesas pertencem ao exercício que efetivamente ocorreram, independentes de pagamento. Destarte, os compromissos salariais e, por consequência, as contribuições previdenciárias patronais, referente aos meses de setembro a dezembro de 2007, integram o rol de obrigações do exercício sob exame.

Ao informar que durante o mês de setembro daquele ano, Legislativo não possuía condições orçamentária/financeiras de honrar com os seus compromissos de gestão, o administrador emitiu um atesto de gerência equivocada e destoante de todos os princípios que balizam a Administração Pública, bem como da LRF.

Ao deixar de registrar contabilmente despesas com pagamentos de salários, entre outros, que, por força do disposto no inciso II, art. 50, da LRF, deveriam ser escrituradas segundo o regime de competência, o gestor maquiou o Balanço Orçamentário encobrando o déficit orçamentário real. O Balanço Patrimonial, unido por elo indissociável àquele, também, foi contaminado, não refletindo a realidade, na medida em que inexistiu o registro de obrigações que sobejaram os recursos financeiros/orçamentários disponíveis, as quais necessitariam ser contabilizadas como restos a pagar processados e inscrito na dívida fluante do Ente.

É de fácil percepção que a transparência no manejo de recursos pertencentes à sociedade foi inobservada, posto que os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício, e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Seguindo a mesma linha, as omissões de registros antes discutidas desaguaram na incompatibilidade entre o RGF informado pelo Legislativo Mirim e o calculado pela Auditoria.

Desarte, o comentado, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício em análise, bem como, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao ex-gestor. Cabe, ainda, recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

#### **- Não comprovação da publicação do RGF do 1º semest re.**

Compulsando os documentos acostados aos autos pela defesa, percebe-se que, diferentemente do aduzido pelo recorrente, não houve anexação de prova da publicação do RGF do 1º semestre. À folha 210, vê-se, apenas, cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que não se confunde com o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

A publicação do RGF é instrumento precípuo da transparência de uma gestão responsável e proba. O ato de publicar tais relatórios, dando a devida visibilidade, faz exsurgir a possibilidade do controle social, uma das principais ferramentas de participação da sociedade, maior interessada e beneficiária das políticas públicas. De norte oposto, a omissão verificada tolhe um direito democrático de todo cidadão, portanto, não se constituindo em falha formal.

A conduta omissiva em comento é censurável e merecedora de recomendação no sentido de se evitar a recalcitrância da imperfeição.

#### **- Despesas sem licitação no montante de R\$ 42.000,00.**

As despesas em questão referem-se a contratação de assessorias contábil e jurídica. É entendimento predominante desta Corte que tais serviços podem, em certas situações, ser contratados mediante inexigibilidade licitatória. A inexigibilidade deve ser demonstrada em processo próprio e regular com base no permissivo legal do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, a determinação legal foi novamente olvidada pela Administração do Parlamento Mirim, quando deixou de formalizar processo específico de inexigibilidade. Todavia, a falha apresentada, no nosso sentir, por não importar em qualquer prejuízo de fato ou de direito pode ser relevada, ensejando, tão-somente, recomendação para se observar o devido processo legal estabelecido para o caso.

#### **- Admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concursos públicos de provas ou de provas e títulos.**

A Auditoria, em seu metucioso relato, aponta para uma marcante distorção, qual seja: a inexistência de servidores de cargo de provimento efetivo no Legislativo de Princesa Isabel. Segundo as folhas de pagamento da Câmara, estas possuem, excluindo os cargos eletivos, 27 (vinte e sete) servidores ocupantes de cargos em comissão.

É regra constitucional que o ingresso no serviço público deverá ocorrer por intermédio de concurso público, forma mais democrática de acesso às hostes públicas. Consoante inciso II, art. 37 da CF<sup>3</sup>, a nomeação para cargos de provimento em comissão constitui exceção. Observa-se que a Administração do Legislativo

<sup>3</sup> Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

ao preterir a contratação de servidores efetivo, em detrimento de comissionados, subverteu o mandamento constitucional.

Ao atuar desta forma, o Princípio da Continuidade Administrativa é esquecido, haja vista que os servidores em comissão, em função de sua transitoriedade, não se constituiriam na memória administrativa, essência da perpetuidade da Administração.

Ressalve-se que esta falha não decorre exclusivamente da conduta do gestor em análise, e sim de uma série de administrações equivocadas, cujos gestores preferiram, por razão meramente políticas, patrocinar a contratação, em caráter precário, dos aludidos servidores. Portanto, o Sr. Eugênio Pacelli não pode ser responsável singular por prática desenvolvida anterior a sua assunção à Presidência da Casa.

Ante o exposto, este Tribunal tem o dever de recomendar ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Princesa Isabel que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

**- Pagamento indevido com assessoria jurídica, no valor de R\$ 6.000,00.**

Conforme o Órgão de Instrução, a Entidade realizou despesa com serviços de assessoria jurídica para reforma e atualização da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Código de Ética, no valor de R\$ 6.000,00, quando este Poder já teria a sua disposição 23 (vinte e três) assessores, dos quais 14 (quatorze) deles diretamente vinculados aos Edis. Sendo assim, o Corpo Técnico, seguido pelo Parquet, opinou imputação do valor pago por considerá-lo indevido.

*Datíssima vênia* ao posicionamento dos Órgãos de Instrução e Ministerial, entendo que a despesa é devida, senão vejamos: O Sr. José Rivaldo Rodrigues, assessor do gabinete da Presidência (fl. 93), foi contratado para prestar os serviços anteriormente discriminados, os quais não se confundem com as atribuições do cargo em comissão.

Na verdade, ao cargo em comissão de assessor do gabinete da Presidência não é atribuído à condição de consultoria jurídica. Certo está que não se pode impingir a servidor a realização de atividades que vão além das fronteiras da competência inerente ao cargo por ele ocupado. Sendo assim, a despeito de haver impedimento legal para a contratação de servidor vinculado ao Órgão contratante, para execução de serviços, consoante o art. 9º, da Lei de Licitações e Contratos, no momento em que a Administração, por carecer de serviços especializados, alheios ao rol de atribuições e competências dos seus servidores, contrata com particular, mesmo que agraciado por cargo em comissão, e este, de fato, executa o mister vindicado, cria para a Entidade a obrigação de contraprestar pecuniariamente o labor.

Considerando que, para a Auditoria, não existiu ressalvas quanto à efetiva realização dos serviços, não há que se falar em pagamento indevido. Conduto, salienta-se que a pactuação contratual ocorreu ao arrepio da lei, fato que enseja a aplicação de multa pessoal ao então Gestor do Legislativo.

*Ex positis*, voto pelo(a):

- atendimento Parcial dos preceitos da LRF;
- irregularidade das contas da Câmara Municipal de Princesa Isabel, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú;
- aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Srº Eugênio Pacelli Costa Mandú, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências ao seu cargo;
- recomendação ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis, bem como à publicação dos Relatórios de Gestão;
- recomendação à Administração vigente no sentido de balizar suas contratações em estreito paralelismo com a Lei de Licitação e Contratos;
- recomendação ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Princesa Isabel para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento Parcial dos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Eugênio Pacelli Costa Mandú, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Srº Eugênio Pacelli Costa Mandú, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências ao seu cargo;
- V. **RECOMENDAR** ao atual gestor a fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis, bem como à publicação dos Relatórios de Gestão;
- VI. **RECOMENDAR** à Administração vigente no sentido de balizar suas contratações em estreito paralelismo com a Lei de Licitação e Contratos;
- VII. **RECOMENDAR** ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Princesa Isabel para que promova o restabelecimento da legalidade, criando, se necessário, cargos de provimento efetivo, em substituição aos de provimento em comissão, a serem preenchidos com a realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de abril de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb